

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1635/72

Aprovado por Deliberação

em 6/11/1972

PROCESSO CEE - N° 1285/72
INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL
ASSUNTO - Revalidação de curso (4ª série - 1º ciclo) de
Tereza

Cristina Lima Medeiros, obtido nos Estados Unidos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.

HISTÓRICO:

Tereza Cristina Lima Medeiros, nascida a 4 de janeiro de 1955 em Recife, Estado de Pernambuco, filha de Almir Medeiros e de dona Terezinha de Jesus Lima de Medeiros, residente e domiciliada em São José dos Campos no Estado de São Paulo, solicita ao Conselho Estadual de Educação a revalidação de seus estudos feitos em escola de País estrangeiro .

A requerente fez o curso de admissão ao ginásio no Instituto de Educação João Cursino, em São José dos Campos, tendo sido aprovada com boas notas.

A seguir completou a 1ª e a 2ª, séries ginásiais no Ginásio São José; em São José dos Campos, e, no mesmo colégio, cursou a 3ª serie até que transferiu a residência para os Estados Unidos,

Em Pasadena, no Estado da Califórnia, em Escola Secundária Municipal, completou a 8ª e 9ª séries do sistema Americano e estava cursando a décima série quando regressou ao Brasil.

A Delegacia do Ensino Secundário e Normal no Vale do Paraíba informa que a requerente já se encontra matriculada condicionalmente na 1ª série do 2º grau.

A documentação referente a escola de país estrangeiro esta devidamente legalizada e foi traduzida para o Português na Forma da Lei.

APRECIÇÃO - O histórico escolar da requerente está escassamente instruído. Diz, por exemplo, a informação do Delegado de Ensino que a requerente está matriculada condicionalmente na 1ª série do 2º grau, mas não diz de que escola, nem desde quando. Aliás, como já se tem observado mais de uma vez, não havendo matrícula condicional o que o estabelecimento, em benefício do aluno, pode fazer é admiti-lo à frequência da série que julgue adequada até que o órgão competente autoriza a matrícula.

O documento emitido pela Escola Municipal Secundária de Pasadena é lacônico. Entretanto, pode-se verificar que a requerente ali cursou duas séries, a 8ª e a 9ª do Sistema Americano e foi promovida para a 10ª que estava cursando quando regressou ao Brasil.

Suas notas podem ser consideradas boas.

Na 8ª série estudou Inglês, Geografia e História, Aritmética, Ciências, Tarefas Domésticas e Educação Física.

Na 9ª série estudou Espanhol, Inglês, História e Geografia (Ciências Sociais), Matemática, Educação Física Feminina, Desenho e Pintura.

Na 10ª série estava estudando Introdução ao à Zoologia, Álgebra, Ciências Sociais (História e Geografia), Inglês, Educação física, Datilografia.

Tratando-se de boa estudante, como se verifica das suas notas, e nos termos do que dispõe a Lei 5692/71, para o fim de prosseguimento de estudos, pode-se admitir que, no seu conjunto, os estudos feitos pela requerente podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau da Escola Brasileira, ficando a Escola que está frequentando autorizada a efetivar a sua matrícula na 1ª serie do 2º grau, com a consequente convalidação de todos os atos escolares referentes ao período da frequência permitida, desde que sejam feitos os exames especiais de Educação Moral e Cívica e de Português, não obstante tratar-se de estudante brasileira.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que acaba de ser exposto, sou de parecer que os estudos feitos por Tereza Cristina Lima Medeiros, tomados no seu conjunto, incluídos os realizados em escola de país estrangeiro, podem ser considerados como equivalentes aos do 1º grau, desde que se submeta a exames especiais de Português e Educação Moral e Cívica. A escola que a requeira vem frequentando fica autorizada a efetivar a sua matrícula, ficando assim convalidados os atos escolares decorrentes da frequência da aluna.

São Paulo, 23 de outubro de 1972.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira, Maria de Loudes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das sessões em 23 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente